



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13710.002436/2001-68
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.350 – 3ª Turma
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria PIS
Recorrente POLI CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1988 a 31/10/1995

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62 DO RICARF). LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Aplicação do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, no RE 566.621.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência jurisprudencial interposto pela Contribuinte (fls. 219 a 225) com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, buscando a reforma do Acórdão nº 204-01.422 (fls. 211 a 214) proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 28 de junho de 2006, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. A decisão recebeu a seguinte ementa:

PIS. DECADÊNCIA. O direito à restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, seja qual for o motivo, extingue-se no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, a teor do art. 168, I do CTN, combinado com o art. 165 do mesmo código.

Recurso negado.

(grifos no original)

No recurso especial, a Contribuinte insurge-se em face do entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para restituição/compensação do PIS teve início da data do pagamento a maior. Sustenta ser cabível, no caso dos autos, a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998.

A Recorrente aduz ter a Medida Provisória nº 1.110/95 dispensado a Fazenda Nacional de constituir créditos referentes à parcela do PIS exigido na forma dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 excedente do valor devido pela LC nº 07/70. Assim, até a reedição pela Medida Provisória nº 1.621-35, estava vedada a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, impedindo a Contribuinte de pleitear o ressarcimento. Referido prazo teria voltado a fluir tão somente quando ato do Poder Público reconheceu o direito ao crédito, por meio do art. 18, §2º, da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998.

Em linha de eventualidade, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sustenta ser cabível a contagem do prazo decadencial do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN a partir da constituição do crédito tributário, com a sua homologação tácita, cinco anos após a ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, §4º do CTN.

Portanto, suscita divergência jurisprudencial quanto à contagem do prazo prescricional para pleitear a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação

recolhidos a maior. Para comprovar o dissenso interpretativo, colaciona como paradigmas os acórdãos nºs 201-75.832 e 201-78.135.

Discorre, ainda, sobre o direito ao crédito de PIS recolhido a maior em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/210/RJ. Ao final, requer seja provido o recurso especial.

O recurso especial da Contribuinte foi admitido por meio do despacho nº 204.00.009, de 19 de janeiro de 2009 (fls. 227 a 228), proferido pelo ilustre então Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 232 a 243) postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende os pressupostos de admissibilidade constantes no §2º do art. 15 c/c art. 7º, II, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007), vigente à época da interposição do apelo, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, a discussão está em torno da definição do termo inicial para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Contribuinte postular a restituição/compensação de tributo, sujeito ao lançamento por homologação, que foi pago indevidamente.

No acórdão recorrido, restou decidido que para as hipóteses de recolhimento de tributo indevido ou a maior, ausentes o dolo, a fraude ou a simulação, e não existindo notificação do Sujeito Passivo, extingue-se o direito de postular a restituição/compensação em 5 (cinco) anos (art. 168, inciso I do CTN) contados da data do pagamento antecipado que extinguiu o crédito tributário, mesmo sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, §1º do CTN.

Por sua vez, a Contribuinte defende que: (a) o prazo decadencial para pleitear a restituição/compensação tem início com a declaração de inconstitucionalidade da legislação de regência do tributo, no caso a publicação da Medida Provisória nº 1.624-36, de 10 de junho de 1998; ou, secundariamente, (b) extingue-se o direito de pleitear a restituição transcorridos 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do CTN), que se dá 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º do CTN), totalizando o prazo de 10 (dez) anos (5+5) da data do fato gerador.

Assim, a divergência que se coloca para exame do Colegiado é se deve ser considerado o termo "extinção" do inciso I, art. 168 do CTN, como sendo a homologação tácita (art. 150, §4º do CTN) ou o pagamento antecipado (art. 150, §1º).

Os presentes autos tratam de pedido de restituição, seguido de compensação, protocolado em 27 de setembro de 2001 (fls. 04 a 13), de valores pagos a maior a título da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no período compreendido entre 10/11/1988 a 13/10/1995.

Quanto à definição do prazo para requerer a repetição do indébito tributário, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, pela sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;

(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da LC nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A ementa do acórdão do RE nº 566.621/RS foi redigida nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de

indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (BRASIL, STF, RE 566.621/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, 2011).

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, disposição reproduzida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE nº 566.621.

Assim, referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, in verbis:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Considerando que os pagamentos ocorreram no período compreendido entre 10/11/1988 a 13/10/1995, cujos fatos geradores consideram-se ocorridos no último dia do mês anterior, e o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 27 de setembro de 2001, aplicando-se a tese dos 10 (dez) anos retroativos ao pedido de restituição/compensação, encontram-se decaídos os períodos anteriores a 27/09/1991.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso especial da Contribuinte, declarando-se estarem fulminados pela decadência tão somente os créditos tributários compreendidos no período anterior a 27/09/1991, determinando-se o retorno dos autos à origem para exame do mérito dos créditos.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello